COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 13/07/2020 13:08:29

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Processo Administrativo nº. 419/2020/CMS. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos ao Edital da Licitação Eletrônica nº 13/2020, encaminhado por e-mail à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador, em 09 e 10/07/2020, pela empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Antes de proceder à análise da solicitação de esclarecimentos, manifesto-me, pela tempestividade do referido pedido, tendo em vista que a empresa solicitante observou o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, conforme preleciona o subitem 18.1. do Edital em epígrafe. I – QUESTIONAMENTOS Questionamento 1 Boa tarde, gostaria de saber o preço estimado para essa contratação, pois nos itens abaixo pede para comprovar o circulante líquido é de 16,66%, porém não tem como saber se não souber o valor estimado ... e saber se atendo na íntegra o edital... 12.1.6.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte: a. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); b. Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante; c. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante. Questionamento 2 Boa tarde, Venho por meio deste solicitar o valor de referência do pregão eletrônico 13-2020 o mesmo se faz necessária a fim de calcular o percentual de 10% do valor estimado do item de habilitação econômico financeira. Desde já agradeço. att.: Marcus Vinicius Nunes Neste sentido, segue o ESCLARECIMENTO: Preliminarmente, esclarecemos que a questão do sigilo de orçamento, praticado pela CMS, é em decorrência do Decreto 10.024/2019 mormente no parágrafo 1º no seu artigo 15, in verbis: Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. § 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Observa-se que o intuito da lei é não oferecer o valor estimado aos licitantes, para que estes possam apresentar suas propostas conforme os valores por eles considerados adequados, trazendo, por consequência, maior vantagem para a Administração Pública. O orçamento sigiloso tem sido praticado pela CMS com o fim de evitar deslealdade de concorrência, fazendo com que as empresas apresentem as reais condições do mercado em suas propostas de preço, não se vinculando a possíveis disparidades de preços não observadas no momento da cotação realizada pela Administração. Esse é o entendimento de Sidney Bittencourt, quando diz que "A justificativa para a adoção do orçamento sigiloso é plausível: inexistindo conhecimento prévio do valor referencial do objeto contratual, os licitantes tenderão a oferecer um preço menor, mais consentâneo com o efetivamente praticado no mercado." Para compreender melhor o assunto, vejamos os seguintes ensinamentos de Alexandre Santos de ARAGÃO[1]1: "O Estatuto também garantiu o sigilo do orçamento prévio de estimativa do contrato a ser licitado (art. 34), medida que, desde a Lei do RDC, vem causando polêmica, mas que tem prevalecido. As críticas de falta de transparência a nosso ver não procedem. Primeiramente, pelo acesso que os órgãos de controle mantêm a ele, e porque, de toda sorte, depois da licitação, é divulgado. O mais relevante, contudo, para se sustentar a legitimidade do sigilo do orçamento é o incentivo à competitividade que propiciam, já ([1] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Empresas Estatais. O Regime Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. De acordo com a Lei 13.303/2016 (Estatuto das Estatais). São Paulo: Forense, 2017. p. 233.) que, caso já seja de conhecimento prévio, os licitantes tenderiam a mover o seu preço sempre para o entorno do estimado pela Administração". Urge-se afirmar que o sigilo do valor estimado para licitação não constitui violação ao princípio da publicidade e legalidade, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 10.024/19. Vejamos: Art. 15 (...) possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno (grifo nosso). Por conseguinte, vejamos o que dispõe no § 2º de seu art. 15 da Lei nº 10.024/19, in verbis: § 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. Dessa forma, percebe-se que ao aderir o orçamento sigiloso, a administração não está fugindo do princípio da publicidade, ou seja, tentando esconder o valor daquela contratação da sociedade, mas sim, conforme afirma Ronny Charles (2018), do raciocínio natural inerente às relações de negociação, em que uma parte esconde da outra o preço máximo ou mínimo aceitável. Adentrando ao questionamento propriamente dito, no tocante à solicitação de divulgação do Preço Estimado para a pretensa contratação, tendo em vista a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo 16,66 %, bem como de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) ratificamos o disposto no Edital em seu ITEM 12.1.6.1.: Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte: a. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); b. Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante (grifo nosso); c. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante (grifo nosso). Por essa razão e em análise ao descrito no item acima, depreende-se que tal comprovação deve ter como referência o valor da Proposta do licitante e não o valor estimado da Contratação, visto que, no caso específico, trata-se de orçamento sigiloso, que será divulgado em momento posterior à fase de lances. Ciente dos esclarecimentos fornecidos, ficam mantidas todas as condições editalícias para realização da sessão para a Licitação Eletrônica nº 13/2020. Dilson do Espirito Santo Filho Pregoeiro/CMS

Fechar